



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0074017-10.2012.815.2001

ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADO :Sérgio Schulze OAB/PB 19473-A

APELADO :Iolete Queiroga Ramalho Brunet

ADVOGADAS :José Marcelo Dias OAB/PB 8.962

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato bancário – Cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios – Inadmissibilidade – Incidência apenas da multa de 2% – Jurisprudência do STJ – Desprovimento.

— Verifica a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de mora, a sentença recorrida, que expurgou a comissão de permanência do contrato “sub judice”, na hipótese de inadimplência, deve ser mantida pelos próprios e doutos fundamentos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face de **IOLETE QUEIROGA RAMALHO BRUNET**, inconformado com a sentença que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, *“para DECLARAR nula a cláusula contratual que estipula a comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, devendo ser restituído, de maneira simples, os valores efetivamente pagos a esse título, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”* (fls. 159/162.v).

Nas razões do apelo (fls. 166/183), a instituição bancária recorrente devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência.

Contrarrazões às fls.189/197.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 203)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia devolvida ao segundo grau acerca da cumulação da comissão de permanência com a multa de mora de 2%, previstos no contrato de fls. 73/74, no item nº 7 e cláusula 17.

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS

De acordo com a Súmula 472, do STJ, a

cobrança da Comissão de Permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo admitida a sua incidência, somente se não cumulada com os demais encargos moratórios.

Sobre essa cumulação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

(...) II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. Em razão da inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está caracterizada. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.414.205; Proc. 2013/0358642-9; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 13/11/2013). (grifei).

Ainda,

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.415.273; Proc. 2013/0362724-1; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 11/11/2013). (grifei).

Por fim,

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012). (grifei).

Na hipótese em apreço, na cláusula 17 do contrato firmado entre as partes (fls. 73/74), se verifica a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de mora, de modo que a sentença recorrida, que expurgou a comissão de permanência do contrato "sub judice", na hipótese de inadimplência, deve ser mantida pelos próprios e doutos fun-

damentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo os termos da r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado